



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296682**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039976-04.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CHARLES GAUNA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**BANDEIRA LINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 23.625**

**Apelação nº 1039976-04.2016.8.26.0562 – SANTOS**

**Apelante: CHARLES GAUNA**

**Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.**

**Tema nº 986, STJ. Readequação devida.** Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Impossibilidade de rediscussão da *quaestio iuris* encerrada. Inaplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **Recurso do autor desprovido.**

Pelo V. Acórdão de fls. 191/200, esta C. Câmara deu provimento ao recurso de **Charles Gauna**, reformando a r. sentença de fls. 120/124, que julgou improcedente a ação ordinária proposta em face da *Fazenda do Estado de São Paulo*, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST), mediante a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Consoante se colhe do V. Acórdão, o pleito restou acolhido, condenando-se a Fazenda a restituir o indébito, mediante juros e correção, e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Inconformada com o desate, a Fazenda ré manejou recursos especial (fls. 228/256) e extraordinário (fls. 258/277), os quais não foram respondidos pela

parte autora.

Despachos da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (fls. 341/342 e 344), sobrevindo ordem de retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 346/348).

**É o relatório.**

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Em suma, cumpre restabelecer a exação de ICMS cuja base de cálculo compute a TUSD e a TUST, sem que o caso incorra nos termos da modulação definida pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a revogação da tutela antecipada pela r. sentença de improcedência.

E, agravada a sucumbência, cabe majorar os honorários advocatícios, em uma décima parte, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade eventualmente deferida.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

**BANDEIRA LINS**

**Relator**